



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                          |                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade Federal do Piauí                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                          | <b>UF:</b> PI                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 950, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí. |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                          |                                 |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202122834                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>452/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>4/7/2023 |

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 950, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

**1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 202122834

*Mantenedora:*

*Razão Social:* FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

*Código da Mantenedora:* 14054

*Mantida:*

*Nome:* UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

*Código da IES:* 5

*Endereço Sede:* Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, s/n, SG - 07, Ininga, Teresina/PI, 64.049-550

*Conceito Institucional - CI:* 3 (2009)

*Conceito Institucional EAD - CI:* 4(2019)

*IGC Faixa:* 4 (2019)

*Ato de Credenciamento: Decreto nº 17.551, de 09/01/1945, publicada em 31/12/1945.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 645, de 18/05/2012, publicada em 21/05/2012. (válido 20/05/2022)*

*Processo de Recredenciamento: 202203409, fase INEP/AValiação.*

*Curso:*

*Denominação: PSICOLOGIA*

*Código do Curso: 1585227*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.114h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80*

*Local da Oferta do Curso: Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, s/n, SG - 07, Ininga, Teresina/PI, 64.049-550*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 174801, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| <i>Dimensões</i>                                    | <i>Conceitos</i> |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>4.31</i>      |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | <i>5.00</i>      |
| <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>                  | <i>3.71</i>      |
| <i>Conceito Final: 04</i>                           |                  |

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

|          | <i>Indicador</i>                        | <i>Conceito</i> |
|----------|-----------------------------------------|-----------------|
| <i>1</i> | <i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>     | <i>2</i>        |
| <i>2</i> | <i>1.10. Atividades complementares.</i> | <i>2</i>        |

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso*

*instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:*

#### *1.5. Conteúdos curriculares.*

*Justificativa para conceito 2: Justificação Conceito 2: Os conteúdos curriculares estão previstos no PPC do curso da UFPI e são adequados para o curso de Psicologia, possibilitando o pleno desenvolvimento do perfil de egresso desejado. Para tanto, a carga horária em horas relógio está descrita no item anterior. A bibliografia está adequada e foi referendada pelo NDE em ata. Considera, também no PPC, os princípios de acessibilidade metodológica comprovados pela visita in loco, assim como, é abordado os conteúdos obrigatórios de educação ambiental, direitos humanos, no entanto, não há unidade curricular que aborde o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena conforme preconiza as abordagens de conteúdos pertinentes à políticas de educação no curso.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1585827 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, código 5, mantida pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, com sede no município de Teresina, no Estado do Piauí.*

*É de máxima relevância o atendimento do Indicador na justificativa acima, que mostra que [...] não há unidade curricular que aborde o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena conforme preconiza as abordagens de conteúdos pertinentes à políticas de educação no curso. Ocorre que, como já mencionado por esse Relator, deveria haver a checagem se essa unidade curricular está disponível pela universidade ao conjunto de seus cursos superiores, fato que poderia ter sido objeto de atenção pelos avaliadores e não foi.*

De fato, causa espécie os termos da justificativa da comissão de avaliação, que ao reconhecer a qualidade e o atendimento do currículo do curso superior em comento, questiona a não indicação de um conjunto de conteúdos previstos em lei. Tratando-se de universidade, especialmente pública, os conteúdos acima descritos devem ou deveriam estar igualmente disponíveis e ofertados em todos seus cursos, não fazendo sentido, assim, que um processo autorize um curso perante uma oferta de disciplina disponível e realizada em detrimento ao conjunto dos cursos da universidade. Esse procedimento de autorização de curso isolado em uma universidade é atrapalhado, improdutivo e acaba concorrendo com as ações institucionais de qualidade da própria universidade que, nesse caso, é pública e bem-conceituada.

Casos como esse demonstram que os processos não podem ser conduzidos de forma autônoma, sem considerar a instituição, suas características e sua trajetória.

A UFPI, em seu recurso, estranha o fato dessa exigência não ter sido objeto de diligência ou, ainda, que tenha levado de pronto ao indeferimento. Declara-se inconformada, na realidade, com processos decisórios que desconsideram o procedimento e a funcionalidade da avaliação como fase da regulação. O resultado é uma norma que muitas vezes não cabe no fluxo do processo e traz como resultado um dano à sociedade, como é o caso da suspensão da oferta do curso superior, público e gratuito, de Psicologia, bacharelado, ofertado por uma das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Nesta seara, considerando os compromissos das IFES e, em especial da UFPI e, ainda, que núcleos ou unidades curriculares em universidades públicas, como sistema de crédito integrado aos cursos e não seriado a cada curso, e considerando que essas unidades previstas em Lei são requisitadas de todos os cursos, este Relator entende ser descabida e sem fundamento tanto a negativa quanto a ausência de diligência realizada pela SERES.

Coube a este Relator realizar a diligência e fixar a terminalidade do relato a partir dela:

[...]

*Diligencio, assim à UFPI, o processo com a seguinte questão que deverá ser respondida em 20 dias úteis:*

*A Universidade na organização curricular de seu curso de Psicologia prevê a existência e a oferta da disciplina que aborde o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena conforme preconiza as abordagens de conteúdos pertinentes à políticas de educação no curso ?*

*Se sim, solicito que comprove a esse Conselho a afirmação, indicando, ainda, se a oferta da referida disciplina se dá ao conjunto de cursos de graduação da Universidade.*

Resposta da SERES:

[...]

*Fazemos referência à Nota Técnica encaminhada à SERES pelo Conselho Nacional de Educação – CNE por intermédio do sistema e-MEC nos autos do processo nº 202122834.*

*Preliminarmente, cumpre registrar que o padrão decisório para análise do processo em tela foi a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, tendo em vista que o processo e-MEC nº 202122834 foi protocolado em 27 de setembro de 2021.*

Assim, na fase da avaliação externa *in loco*, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP, e cujo resultado é utilizado como referencial para análise e decisão dos processos de autorização de cursos, atribuiu o conceito 2 ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares com a seguinte Justificativa:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 1.5. Conteúdos curriculares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2 |
| <b>Justificativa para conceito 2:</b> Justificação Conceito 2: Os conteúdos curriculares estão previstos no PPC do curso da UFPI e são adequados para o curso de Psicologia, possibilitando o pleno desenvolvimento do perfil de egresso desejado. Para tanto, a carga horária em horas relógio está descrita no item anterior. A bibliografia está adequada e foi referendada pelo NDE em ata. <u><b>Considera, também no PPC, os princípios de acessibilidade metodológica comprovados pela visita in loco, assim como, é abordado os conteúdos obrigatórios de educação ambiental, direitos humanos, no entanto, não há unidade curricular que aborde o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena conforme preconiza as abordagem de conteúdos pertinentes à políticas de educação no curso.</b></u> |   |

Assim, em consonância com o art. 13, inciso III da Portaria Normativa nº 20/2017, verifica-se que para os cursos presenciais, o pedido de autorização deve atender o conceito igual ou maior que três no indicador **conteúdos curriculares**, sob pena de indeferimento do pleito, conforme o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, vejamos:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

**III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:**

a) estrutura curricular; e

**b) conteúdos curriculares;**

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia; d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

**§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.**

Por todo exposto, com o aporte das informações apresentadas no relatório de avaliação *in loco* no qual os avaliadores atribuíram conceito 2 ao indicador 1.5 (conteúdos curriculares) e, em cumprimento ao disposto o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, foi proferido o Parecer da SERES pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Psicologia (Cód. e-MEC 1585827).

É preciso ressaltar que no fluxo avaliativo previsto no art. 3º da Portaria Normativa nº 840, de 2018, não há a previsão de devolução da Avaliação do INEP pela SERES, haja vista que finalizada a avaliação, abre-se prazo para manifestação da Instituição avaliada e da SERES, veja o disposto no art. 3º :

*Art. 3º O fluxo avaliativo dar-se-á na seguinte sequência:*

- I - criação da avaliação e respectivo código;*
- II - pagamento de taxa complementar de avaliação, quando necessário;*
- III - abertura do Formulário Eletrônico de avaliação;*
- IV - preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação pela instituição de educação superior ou pela EGov;*
- V - designação da comissão avaliadora;*
- VI - realização da avaliação in loco;*
- VII - elaboração do relatório de avaliação; e*
- VIII - finalização da avaliação com o envio do relatório para manifestação da instituição avaliada e da Secretaria competente do Ministério da Educação.**

*No caso específico do processo 202122834, o relatório do Inep não foi impugnado pela IES no prazo garantido de 30 dias, momento este que teria para contestar o relatório de avaliação sobre alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção.*

*Convém ainda ressaltar que, o relatório de Avaliação constitui referencial dos processos de regulação e supervisão da educação superior. Desta feita, a SERES não entra no mérito do resultado da Avaliação realizada pelo Inep e seus especialistas, tendo em vista que a avaliação externa in loco é competência atribuída ao Inep, sendo realizada por equipe de especialistas na área do curso, de acordo com o disposto na Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018.*

*Sendo essas as informações a serem prestadas, permanecemos à disposição para os esclarecimentos eventualmente julgados necessários.*

### **Considerações do Relator**

Em seus comentários, a SERES repisa na norma como justificativa do indeferimento. Faz isso como se esse o Conselho Nacional de Educação (CNE) ou esse Conselheiro estivesse, digamos, se rebelando contra as normas vigentes, fato que seria esdrúxulo.

Na verdade, o que foi solicitado à SERES não foi considerado na resposta, nem negativamente, ou seja, a possibilidade de se realizar uma mera diligência para verificar se o curso em comento cumpriu ou cumpriria o que está previsto em lei, por intermédio do atendimento institucional a todos os cursos superiores da Universidade, ou se não. Acredita-se, no entanto, que esse atendimento é, além de necessário, obviamente defendido pelas universidades públicas.

Além da questão da institucionalidade do atendimento, a IES declara em seu recurso que atende sim aos requisitos legais curriculares do curso superior, como se pode ler abaixo:

[...]

*ASSUNTO: Pedido de Reconsideração sobre parecer final de Indeferimento do Curso de Psicologia da Universidade Federal do Piauí (UFPI).*

*Com base no Decreto nº 9.235, de 2017 sobre a decisão de indeferimento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, pedimos RECONSIDERAÇÃO do despacho final cujo resultado foi o indeferimento da autorização do Curso de Bacharelado em Psicologia da UFPI pelas razões apresentadas a seguir.*

*A proposta tramitou em todas as instâncias com êxito. Obtivemos nota 4 pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP na visita in loco. No entanto, no parecer final consta a seguinte explicação:*

*?As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017?.*

*Em nenhum momento este item foi apontado pelos avaliadores do INEP na visita in loco, como motivo para o indeferimento, além disso se a instituição tivesse essa informação haveríamos recorrido na época certa.*

*[...]*

*Estamos com o corpo docente definido para iniciar o curso, com a construção de prédios e demais infraestruturas, além do anseio da sociedade piauiense para a implantação do curso, uma vez que foi amplamente divulgado nos meios de comunicação e demais órgão de imprensa.*

*O NDE ? Núcleo Docente Estruturante já atendeu as exigências da comissão de avaliadores, conforme poderá ser verificado em documentação anexada a este recurso [...]*

*Esta revisão já foi incorporada ao Projeto Pedagógico de Curso, atendendo ao disposto nas Leis 10.639/03 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática «História e Cultura Afro-Brasileira», e dá outras providências. E a Lei 11.645/08 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática ?História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena?*

*Recebemos com estranheza esse parecer uma vez que em nenhum momento a instituição foi comunicada dessa inconsistência. Nesse caso, o processo deveria ter sido colocado em diligência.*

*Ademais a UFPI, uma instituição que completa 50 anos de existência, tem todas as condições pedagógicas, acadêmicas, titulação do corpo docente e infraestrutura para implantação do Curso de Psicologia.*

*[...]*

*Desta forma, solicitamos que o CNE reconsidere o parecer final da SERES e atenda a autorização do curso de nº 1585827 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, código 5, mantida pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, com sede no município de Teresina, no Estado do Piauí.*

Considerando que a IES, como instituição pública, gratuita, ordena impactos regionais amplos e desejáveis à sociedade; considerando que a oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, na região é capaz de ampliar a inclusão de estudantes cotistas e de favorecer indiretamente as políticas regionais de saúde e de educação; considerando que a IFES inseriu no curso supracitado o atendimento legal; e considerando, ainda, os custos públicos que envolvem a previsão em regimes de tempo adicionados e/ou contratação de quadro docente



para um curso superior novo em IFES, aportes esses já realizados e, por fim, a razoabilidade de se efetivar uma diligência na IFES para verificar o cumprimento do requisito legal curricular, encaminho meu voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 950, de 1º de novembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), com sede no *Campus* Universitário Ministro Petrônio Portela, s/n, bairro Ininga, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Fundação Universidade Federal do Piauí, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, condicionando a autorização à verificação, pela SERES, do cumprimento da exigência vinculada ao currículo do curso superior da unidade História e Cultura Afro Brasileira e Indígena.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente